

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.218 - AC
(2016/0122133-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232
AGRAVADO : MARIA EDUARDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : LIDIANE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTS. 393 E 403 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1 - É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2 - O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 393 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*).

3 - Aplica-se o óbice previsto na Súmula 282/STF quanto à matéria pertinente ao art. 403 do CC, eis que também não foi apreciada pela instância julgante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão.

4 - De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

5 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que era realmente necessária ou não a produção da prova requerida pela parte agravante, no caso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante

dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6 - Rever a conclusão de que restou configurado o dever de indenizar por parte do Poder Público também esbarra no óbice Sumular nº 7/STJ.

7- Não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

8- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.218 - AC
(2016/0122133-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232**
AGRAVADO : **MARIA EDUARDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)**
REPR. POR : **LIDIANE CUNHA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73; b) o Tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria versada no art. 393 do CC, apesar de instado por meio de embargos de declaração, razão pela qual incide a Súmula 211/STF; c) incidência da Súmula 282/STF, pois a matéria pertinente ao art. 403 do CC não foi apreciada pelo Tribunal de origem e tampouco foram opostos embargos de declaração; d) o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual entende que a imputação ao ente público pelo ato danoso praticado por seu agente é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal; e) a jurisprudência do STJ entende ser facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória, sob o pálio do livre convencimento e que rever a conclusão da Corte local no sentido de que era ou não necessária a produção de prova requerida, incide a Súmula 7/STJ; f) impossibilidade de revisão da conclusão de restou configurado o dever de indenizar por parte do Poder Público diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ; g) incidência da Súmula 7/STJ, pois não configurada a excepcionalidade prevista na jurisprudência do STJ para o reexame do *quantum* arbitrado à título de indenização.

Em suas razões, a parte agravante afirma ser inaplicável a Súmula 284/STF pois a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73 consistiu em pedido alternativo caso esta Corte entendesse não ter sido prequestionada parte da matéria.

Afirma não serem aplicáveis os óbices previstos nas Súmula 211/STJ e 284/STF quanto ao malferimento dos arts. 393 e 403 do CC, porquanto houve omissão do Tribunal de origem. De outro lado, defende que os mencionados dispositivos foram

Superior Tribunal de Justiça

prequestionados implicitamente.

Ademais, defende não incidir o óbice previsto na Súmula 7/STJ eis que as alegações de violações trazidas no recurso especial versam tão somente sobre matéria de direito.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 301/307).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.218 - AC
(2016/0122133-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

In casu, constou o seguinte no recurso especial (fls. 190/195):

1.3. DO PREQUESTIONAMENTO

Trata-se fundamentalmente, aqui, da comprovação do preenchimento do basilar requisito do prequestionamento, consagrado pelas Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

A Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento parcial à Apelação interposta pelo Estado do Acre, restando o acórdão assim ementado:

(...)

Da simples leitura da Ementa transcrita já se mostra possível vislumbrar o prequestionamento implícito da matéria levantada no bojo do presente Recurso Especial, visto que o Eg. Tribunal a quo debruçou-se de forma expressa na análise das razões pertinentes à desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor fixado à título de indenização por danos morais.

Repise-se aqui a admissibilidade no seio da presente Corte Superior do denominado prequestionamento implícito, que consiste na apreciação da questão federal levantada, no caso em tela do art. 944 do Código Civil, sem todavia expressamente consignar o dispositivo legal pertinente. Tal situação não se confunde com o denominado prequestionamento ficto - proveniente da não apreciação da matéria pela Corte em que pese a insistência da parte em levantá-la cujo acatamento neste Superior Tribunal mostra-se controverso.

(...)

Outrossim, há de se destacar ainda o prequestionamento implícito do art. 393 do Código Civil, pois, ao se considerar que o nexo de causalidade está verificado, por conseguinte alega que não houve caso fortuito ou força maior no presente caso.

Do mesmo modo, há o prequestionamento implícito no que concerne ao indeferimento da produção de prova pericial (art. 420, parágrafo único, do CPC).

Isso pode ser observado ante a leitura do trecho do voto do relator:

(...)

Nada obstante, na remonta hipótese de esta Colenda Corte Superior posicionar-se, no caso em liça, pela inexistência de prequestionamento das matérias acima ventiladas, hipótese abstrata considerada unicamente em sabor ao debate, convém destacar que

Superior Tribunal de Justiça

fora interposto Embargos de Declaração com fins de prequestionamento pelo presente Ente Público, os quais, todavia, quedaram rejeitados, sob o equivocado fundamento de ausência dos pertinentes requisitos.

Em que pese a recalcitrante omissão do Tribunal de Justiça e a rejeição dos Embargos de Declaração, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal tem considerado a mera interposição/conhecimento desse recurso como suficiente para fins de prequestionamento.

Trata-se, pois, daquilo que se convencionou denominar prequestionamento ficto. É, ademais, o que se extrai de uma interpretação a contrario sensu da Súmula 356 desta Corte (O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento). Assim sendo, resta cabalmente verificado o prequestionamento da matéria constitucional atacada.

Com efeito, não admitir o prequestionamento ficto implicaria em inaceitável violação ao princípio inafastabilidade da tutela jurisdicional, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, porquanto o acesso às instâncias extraordinárias ficaria ao exclusivo talante do escorreito cumprimento do disposto no art. 93, incisos IX, pelo Tribunal a quo.

(...)

Nesse ínterim, reputa-se imprescindível que a jurisprudência desta Colenda Corte Superior de Justiça convirja com o posicionamento dominante da Suprema Corte, admitindo, assim, o prequestionamento ficto como apto a satisfazer os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Em não se entendendo assim, não resta alternativa outra senão ANULAR a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça nos embargos, ante a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que atenta contra a possibilidade de prequestionamento nos Embargos de Declaração conforme o inciso II, do art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Destarte, emerge inofensável a satisfação do requisito de admissibilidade em análise, porquanto se mostra explícito o prequestionamento das questões federais ora levantadas como alicerces da presente via recursal extraordinária.

Assim, como antes destacado, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CDC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. CABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

3. A análise acerca da existência de vício de consentimento a eivar o negócio jurídico e da ocorrência de violação aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, no caso, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência deste Sodalício admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, deu-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em março de 2005, e a verba honorária foi fixada em 5% sobre a referida quantia, mostrando-se pertinente a redução desse índice.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa.

(AgInt no AREsp 228.625/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas

Superior Tribunal de Justiça

partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1604382/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

Ademais, como antes asseverado, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 393 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”).

Ressalte-se, por oportuno, que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo Tribunal de origem. Nem se diga que a interposição do recurso especial, alegando afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, supriria a falha, pois a referida ofensa não foi sequer exposta adequadamente, impedindo assim qualquer tentativa da parte recorrente de trazer a julgamento a suposta violação.

Nessa mesma linha de raciocínio, sobressaem os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA E REMOÇÃO. DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre os dispositivos infraconstitucionais indicados no especial, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável

prequestionamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.407.751/CE, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso dos autos, limitou-se o agravante a alegar que o Tribunal de origem foi omisso quanto à análise dos dispositivos invocados, sem especificar em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.318.004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2013)

Ademais, convém transcrever trecho da petição de embargos de declaração opostos pela parte agravante na origem (fl. 124):

5. DA PRETENSÃO RECURSAL

Ante o exposto, o Estado do Acre requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de tornar explícito o prequestionamento das questões constitucionais e federais levantadas, notadamente no que tange aos arts. 5º, LV, e 37, §6º, da Constituição Federal, este último no que tange à responsabilidade subjetiva no caso de fatos omissivos e condutas médicas, bem como o art. 393 do Código Civil e o art.

420, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Como se vê, merece subsistir a aplicação do óbice previsto na Súmula 282/STF quanto à matéria pertinente ao art. 403 do CC, eis que também não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no

Superior Tribunal de Justiça

ponto, para suprir eventual omissão.

Ademais, como antes afirmado, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

Na espécie, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 106/108):

Verifico do Termo de audiência de instrução e julgamento, à fl. 62, que a prova pericial médica foi postulada e indeferida pelo Juiz a quo, sob o argumento de que desnecessária à solução da lide.

De fato, com razão o Julgador quando indefere prova que considera inútil ao deslinde da controvérsia quando já convencidos por meio de outros elementos existentes nos autos. Não é demais lembrar que no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o Juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Assim, o magistrado não está obrigado a autorizar a produção desta ou daquela prova, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos, o que não significa violação ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

Segundo enuncia o recurso, a prova pericial teria o propósito de estabelecer de causalidade entre o dano e a conduta do Estado, além de precisar a extensão da lesão. Consta como fundamento da sentença que a paralisia do plexo braquial em bebê, segundo ampla literatura médica, é decorrente de parto traumático, por conseguinte, é uma lesão advinda de parto mal feito dentro da unidade médica de saúde, o que pode ser comprovado pelo depoimento da mãe, segundo o qual os médicos teriam forçado a passagem da criança pelo canal uterino, o que se harmoniza com o depoimento do pai da criança que, segundo afirma, não se tratou de um parto, mas, de um verdadeiro trauma, ocasião em que sua filha recém-nascida demonstrou a ausência total de movimentos no seu braço direito, fato esse inclusive constatado imediatamente pela pediatra neonatal de plantão no dia do parto, motivo pelo qual entendeu o Julgador que a paralisia do plexo braquial decorreu, sem dúvida, do parto traumático, a respeito do que a perícia médica seria totalmente desnecessária haja vista que tal paralisia não poderia advir de outra forma senão pela falha do serviço público de saúde.

É mencionado, também, pelo Julgador que o Estado teria falhado, inclusive, com seu dever de informar à família sobre o ocorrido, tendo a médica pediatra que assistira o parto saído do local como se nada tivesse acontecido, sem dar maiores informações à família.

Superior Tribunal de Justiça

Caso em que entendeu aplicável a teoria do nascimento injusto e a teoria da vida injusta, já que tal falha no serviço público de saúde imputou ao bebê um nascimento injusto, porque traumático; além de condená-lo a viver com paralisia em sua mão direita, de indiscutível importância para a vida de qualquer ser humano, estando, portanto, configurado todos os elementos da responsabilidade civil que, no caso, ainda por cima, é objetiva.

Com efeito, as declarações da própria parturiente e de seu marido presente no momento do parto devem ser levadas em consideração para se chegar à verdade dos fatos quanto ao traumático procedimento realizado na unidade pública de saúde, sobretudo porque não desqualificadas pela parte adversa, pelo contrário, tendo o próprio Estado do Acre admitido, em alegações finais, a ocorrência de complicações na aludida parturição. Também carece de substrato probatório a tese do Apelante de imprevisão e de imprevisto da lesão, não tendo carreado aos autos qualquer registro sobre o acompanhamento pré-natal da gestante indicando algum indício de que a criança já ostentava algum problema físico ou mesmo a ocorrência de alguma anormalidade na gestação apta a causar, por si só, o dano na criança.

Segundo a literatura médica, a paralisia braquial obstétrica é definida como uma lesão por tração ou compressão do plexo braquial decorrente de manobras em parto complicado e traumático¹. Segundo refere o STJ, no Ag 1403432/SE, de Relatoria do Ministro Relator Marco Buzzi, DJc 28/09/2012, a paralisia obstétrica é conceituada na medicina como resultado de um parto laborioso, onde houve lesão neuronal por tração ou avulsão das fibras do plexo braquial durante as manobras obstétricas quando do desprendimento do ombro do recém-nascido.

O Sentenciante confirmou existir lesão plexo braquial na autora da ação, a restringir-lhe os movimentos da mão direita, conforme consta do documento de fl. 11, fato esse incontroverso nos autos, já que o Apelante admite em seu recurso que, de fato, existe lesão no plexo braquial direto da criança. Logo, também não há que se falar em necessidade de perícia para determinar a extensão do dano.

A vista disso, nego provimento ao agravo retido em razão de constatar que o deslinde da controvérsia independe da pretendida prova pericial.

(...)

Como visto alhures, perfeitamente configurado o nexó de causalidade entre o evento danoso e a conduta do Estado.

Portanto, diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que era realmente necessária ou não a produção da prova requerida pela parte agravante, no caso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos

Superior Tribunal de Justiça

autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa deferiu a realização de prova pericial para bem instruir o caderno processual. Rever a necessidade ou não de produção de prova pericial, para fins de formação da convicção do juiz, requer indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 905.571/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

Do mesmo modo, rever a conclusão de que restou configurado o dever de indenizar por parte do Poder Público também esbarra no óbice Sumular nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pelo cabimento de indenização por danos morais decorrentes de comprovado erro médico. No caso, o reexame de tais elementos afigura-se inviável por exigir análise do conjunto fático-probatório

Superior Tribunal de Justiça

dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 209.833/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

Igualmente, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO EM REITERADAS CIRURGIAS PLÁSTICAS. OMISSÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 903.130/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTO QUE CAUSOU SEQUELAS NEUROLÓGICAS PERMANENTES EM RECÉM-NASCIDO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de inconformidade com a fixação de valor indenizatório, tido por exagerado, por danos morais decorrentes de sequelas neurológicas causadas por parto normal, realizado sem observância de prévia indicação médica para parto cesáreo.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, como regra,

Superior Tribunal de Justiça

implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 100.000,00, distribuídos entre os três autores).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 221.110/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0122133-6

**AgInt no
AREsp 917.218 / AC**

Números Origem: 07087620620138010001 0708762062013801000150004 708762062013801000150004

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232
AGRAVADO : MARIA EDUARDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : LIDIANE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232
AGRAVADO : MARIA EDUARDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : LIDIANE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.